

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 2 /2017 - CCOJ**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 113, de 2017, que altera a Lei Complementar n.º 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da Mensagem n.º 126/2017 - GAG, o Projeto de Lei Complementar n.º 113, de 2017, que altera a Lei Complementar n.º 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O presente texto normativo, trata da alteração do § 5º do art. 2º da Lei Complementar n.º 435/2001, com nova redação estabelecendo que aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o mês da efetiva restituição ou compensação, mediante utilização dos índices de que trata o 1º.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A matéria foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, foi acatado parecer pela admissibilidade e aprovação da proposição em exame, na sua forma original, na 7ª reunião ordinária, de 8 de agosto de 2017.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentada uma emenda substitutiva durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I), compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Na exposição de motivos explica o Secretário de Estado de Fazenda que trata da dilação do período no qual deve ocorrer a atualização monetária, nos casos de repetição de indébito fiscal e compensação de tributos. Para isso, necessário se faz alterar a redação do § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 435/2001, tendo em vista que a legislação em vigor prevê atualização monetária até a decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação e com frequência tem havido um lapso temporal de vários meses entre esta decisão e a efetiva restituição ou compensação, sendo de suma importância disciplinar a atualização monetária neste período, como forma de manter o poder de compra do valor a ser restituído ao contribuinte

Ato contínuo exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade de estes atos serem direcionados por mera o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



discricionariedade, ou seja, mitiga a livre execução do feito por conveniência e oportunidade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, enfatiza o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

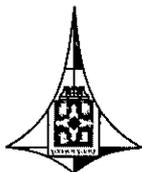
Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, João Antônio Fleury Teixeira, coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

No prazo regimental foi apresentada uma Emenda Substitutiva de autoria do Deputado Agaciel Maia, Líder de governo, com o objetivo de harmonizar a legislação vigente à recente decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Aquela Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3AIL, declarou "o art. 2º da Lei Complementar distrital nº 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais".

Neste sentido, está se propondo a substituição da aplicação da atualização monetária (INPC) e dos juros moratórios (1%) pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, que, nos termos da Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



utilizada para correção de tributos federais.

Por uma questão de isonomia, também se propõe no substitutivo, para os casos de restituição/compensação de tributos, a aplicação da SELIC sobre o indébito.

Por fim, o substitutivo contempla ainda, por uma questão de simetria, a atualização dos débitos de natureza não tributária também pela SELIC.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 113/2017, nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*



**DEPUTADO DELMASSO**

*Relator*